



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.008935/92-42
Recurso nº : RP/108-0.181
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.478

DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LANÇADORA

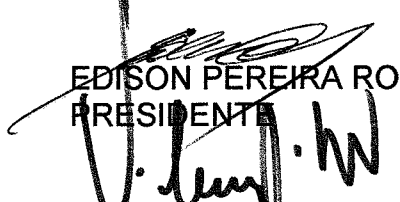
Até a vigência da Lei 8.383/91 se pacificou o entendimento de que o lançamento de IRPJ se encarta no conceito de lançamento por declaração e, assim, aplicando-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o quinquênio se conta a partir da oferta da declaração de rendimentos.

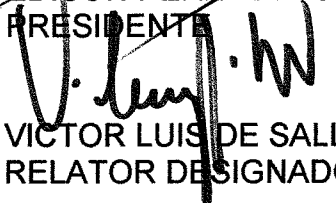
OMISSÃO DE COMPRAS – PROVA INDIRETA

Ainda que o contribuinte tivesse omitido certas aquisições à contabilidade, a verdade é que a acusação se nulifica na medida em que, sob pena de dupla tributação, se tenha que atribuir ao sujeito passivo necessariamente o custo da compra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso e retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Iacy Nogueira Martins Moraes e José Clóvis Alves que davam provimento integral, e, os Conselheiros Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques negavam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

Processo nº : 10480.008935/92-42
Acórdão nº : CSRF/01-03.478

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.478

RECURSO N.º RP/108-0.181

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão n.º 108-05.288, de 19/08/98, que, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração interpostos às fls. 850/851, para suprir a omissão constante do voto condutor do acórdão n.º 108-04.395, de 09/07/97 (este último, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa ao IRPJ do exercício financeiro de 1987 e, por via de consequência, cancelou a exigência relativa ao Pis Dedução desse exercício; no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário n.º 109.277 interposto nos presentes autos).

No que interessa, o acórdão recorrido está assim ementado:

“DECADÊNCIA – O lançamento do IRPJ é da modalidade por homologação. As regras de contagem do prazo decadencial são aquelas prescritas pelo § 4.º do art. 150 do CTN.

OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa,



sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente.” (v. fls. 840)

As razões do recurso estão elencadas às fls. 858 a 860 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido, em parte, por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 888 a 890.

Por ser irrecorrível o referido Despacho, nos termos do § 2º do artigo 35 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, os autos foram encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo.

As contra-razões ofertadas pelo contribuinte encontram-se consignadas às fls. 913 a 917, as quais, igualmente, leio em Sessão.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Duas as matérias em discussão: i) preliminar de decadência relativa ao IRPJ e Pis Dedução do exercício financeiro de 1987; ii) compras não registradas.

1 – DA DECADÊNCIA

A questão não oferece maiores dificuldades.

É que através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa matéria vem sendo solucionada no sentido de que “no caso do IRPJ e demais exigências decorrentes, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.”

Na espécie dos autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987 se deu no dia 28/12/89 (v. fls. 09, 528 e 819), iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/88. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 23/12/92 (v. fls. 38 e 569), não se pode falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e Pis Dedução.

Por conta dessas considerações, nessa parte, adoto a mesma linha das reiteradas decisões desta Egrégia Câmara (*verbi gratia*: acórdãos n°s CSRF/01-01.945, de 18/03/96 e CSRF/01-02.108, de 02/12/96), e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo o processo retornar à Colenda Oitava Câmara, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do exercício que se discute (**1987**) seja devidamente examinado.



2 – DAS COMPRAS NÃO REGISTRADAS

A matéria é bastante conhecida desta Egrégia Câmara.

O Fisco considerou as compras não escrituradas como omissão de receita operacionais e lavrou o auto de infração de IRPJ e demais exigências decorrentes.

A Oitava Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, decidiu, em Sessão realizada no 09 de julho de 1997, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário n.º 109.277, conforme acórdão n.º 108-04.395 (nessa parte ratificado pelo aresto 108-05.288, de 19/08/98).

Data venia, a razão estava com a minoria vencida.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

1 - a infração apontada foi a de omitir o registro de receita;

2 - a prova indireta dessa infração apoiou-se na comprovação de falta de registro contábil de compras, fato incontroverso;

3 - se a empresa adquiriu mercadorias, pagou-as e deixou de registrar o fato nos livros próprios, os recursos utilizados foram estranhos à contabilidade;

4 - a ilação que se impõe como irrecusável é a de que, dada a própria técnica contábil, não haveria como a empresa utilizar recursos registrados para efetuar o pagamento, se a compra não foi contabilizada;

5 - se mantidos à margem da escrituração, cumpre ao contribuinte provar, com documentação hábil e idônea, a origem externa dos recursos;

6 - *in casu*, não restou provada a origem dos recursos;

7 - não provada a origem dos recursos, é de se concluir que houve omissão de receita em momento anterior em valor igual ao das compras não contabilizadas;

8 - se não fosse essa a conclusão, não poderia haver lançamento (hipótese absurda) na compra de bens do ativo imobilizado não

escriturados (máquinas nas indústrias, e ônibus e caminhões nas empresas de transporte), ainda em poder do contribuinte, no momento da fiscalização, ainda que não provada a origem externa dos recursos utilizados.

Nessa ordem de juízos, aqui, igualmente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para: 1 - IRPJ: restabelecer a tributação sobre a parcela relativa à omissão de compras que se discute; 2 – Finsocial, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte (v. fls. 888): ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ.

É o meu voto.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

Processo nº : 10480.008935/92-42
Acórdão nº : CSRF/01-03.478

VOTO VENCEDOR

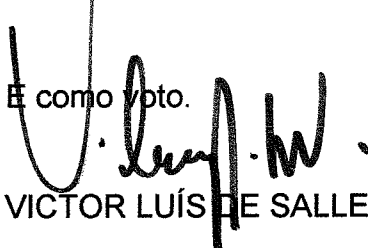
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Ousei divergir parcialmente do I. Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva quando S.Exa., no âmbito da segunda matéria posta a julgamento – compras não registradas – acolhia a corrente minoritária formada no seio da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para assim restabelecer o lançamento principal e decorrências. Fica claro, portanto, que no âmbito da decadência estou com o entendimento do Conselheiro vencido.

A propósito da propalada omissão de compras a posição desta Câmara Superior é bastante firme ao entender que o lançamento se nulifica na medida em que, mesmo tendo havido omissão apurada por prova indireta, há que se atribuir, sob pena de dupla tributação, o custo decorrente da compra. Neste sentido, por sinal, tem sido o meu voto vencedor em outros procedimentos, isto sem se falar que, em realidade, a presunção da omissão como prova indireta somente passou a vigor a partir da Lei 9.430/96.

Nego assim provimento ao recurso fazendário para manter afastada a tributação de IRPJ e decorrências das omissões de compra, sendo certo que os autos retornarão à Oitava Câmara para o exame da matéria de mérito em face do afastamento da decadência no exercício financeiro de 1987.

E como voto.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE